**PROCESSO**: **n º** 2000-002133/2017 e **APENSO: nº** 2000-017049/2017

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE TRANSPORTE

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. DE SERVIÇOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-002133/2017**, em 01 (um) volume com 38 (trinta e oito) fls., com o apenso supramencionado, que versam sobre os serviços emergenciais no veículo FIAT/UNO de Placa MUV-2814, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **PEDRO H. P. GUEDES - ME** (CNPJ 07.555.248/0001-68) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/09 e 21/22, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **PEDRO H. P. GUEDES - ME.** As empresas MARINHO GOMES E CIA LTDA, e N C COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME,participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

A prestação dos serviços foi solicitada pelo Sub-Gestor de Frota SESAU, José Carlos Balbino Cavalcante, conforme MEMO nº 44/2017, datado de 08/02/2017 (fl. 02), informando da ocorrência de tramite licitatório enviado a AMGESP, processo nº 4105-714/2016, informado à fl. 33 (item 5).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, verifica-se que foram acostadas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 10/14 e 17/20) da Empresa **PEDRO H. P. GUEDES – ME,** e que encontram-se vencidas.

Ressalte-se que à fl. 16 a Controladoria Interna identificou uma inconsistência na validade da cotação anexada à fl. 06, e que foi solucionada à fl. 21.

**3 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 27) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e aempresa **PEDRO H. P. GUEDES – ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**4 – AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela Gestora da SESAU à época.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PEDRO H. P. GUEDES - ME** (CNPJ 07.555.248/0001-68) apresentou as Notas Fiscais nº 1690 (fl. 36/37), datadas de 06/01/2018, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela Assessoria Técnica de Frota, José Carlos Balbino Cavalcante, em 09/01/2018.

**6 – AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO/FORNECIMENTO –** Às fls. 33 e 33v, verifica-se o Despacho S/N, datado de 09/01/2018, emitido pelo Superintende Administrativos, informando que não foi localizada a ORDEM DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o cumprimento parcial ao que determina o art. 57, §1º, I ao V, do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **ATENDIDO à fl. 34.**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **ATENDIDO à fl. 34.**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; **NÃO ATENDIDO.**
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. **NÃO ATENDIDO.**

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017 (fl. 30), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública; **ATENDIDO à fl. 32.**

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93); **NÃO ATENDIDO.**

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; **ATENDIDO ás fls. 36/37.**

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante; **ATENDIDO à fl. 06/08.**

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **ATENDIDO à fl. 33 (item 5).**

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **ATENDIDO à fl. 34.**

g) Inocorrência de prescrição do crédito; **NÃO ATENDIDO.**

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original) **NÃO ATENDIDO.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”, “g” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, vigentes, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).**

**IV**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 7) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **PEDRO H. P. GUEDES - ME** (CNPJ 07.555.248/0001-68), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**